



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº , DE 2002

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 63/2002

Altera os arts. 61 e 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.....

.....

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades inferiores ou superiores àquelas estabelecidas

no parágrafo anterior, com base em critérios técnicos definidos pelo CONTRAN. (NR)

§ 2º-A A qualquer alteração de velocidade da forma prevista no parágrafo anterior deverá ser dada publicidade, com os necessários esclarecimentos aos interessados, pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via. (AC)”

Art. 2º O art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 285

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo até a decisão da última instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades. (NR)

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 2º-A Todos os julgamentos administrativos de infrações deverão ser devidamente motivados. (AC)”

§ 3º Revogado.

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2002.

Deputado **ENIVALDO RIBEIRO**
Presidente